SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281751 - GO (2026/0263377-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MUCIO MAURO MARIANI
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELEDONIO NETO - GO038786
		ANA MARIA PEREIRA DUARTE - DF068861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados; a mera citação genérica atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, demanda demonstração analítica do dissídio, com acórdão paradigma apto, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu.

3. Ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem não conheceu da tese suscitada pela defesa apenas nos embargos de declaração, por representar inovação recursal.

4. Análise do mérito prejudicada. A inadmissão do recurso especial por ausência de pressuposto formal de admissibilidade torna prejudicada a análise do mérito recursal. Ademais, a revisão de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61126578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e13909-9db6-423c-9a21-0959ac6fe7a2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e13909-9db6-423c-9a21-0959ac6fe7a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281751 - GO (2026/0263377-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MUCIO MAURO MARIANI
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELEDONIO NETO - GO038786
		ANA MARIA PEREIRA DUARTE - DF068861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados; a mera citação genérica atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. O conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, demanda demonstração analítica do dissídio, com acórdão paradigma apto, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu.
3. Ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem não conheceu da tese suscitada pela defesa apenas nos embargos de declaração, por representar inovação recursal.
4. Análise do mérito prejudicada. A inadmissão do recurso especial por ausência de pressuposto formal de admissibilidade torna prejudicada a análise do mérito recursal. Ademais, a revisão de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÚCIO MAURO MARIANI contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão da Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal n.º 5544826-87.2023.8.09.0049).

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa (e-STJ fl. 381).

A defesa interpôs apelação criminal, alegando, em síntese, nulidade da prova por ausência de fundada suspeita na abordagem policial e atipicidade da conduta em razão da condição de atirador desportivo (CAC), sustentando a licitude do transporte da arma e a boa-fé do acusado (e-STJ fls. 271/272).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 383/385):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGULARIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DO TRANSPORTE DO ARMAMENTO FORA DOS LIMITES LEGAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Recurso de apelação interposto contra sentença condenatória que aplicou sanção penal pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. A defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da prova por ausência de fundada suspeita na abordagem policial. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, licitude do transporte da arma e boa-fé do acusado, requerendo absolvição com base no art. 386, III, do CPP.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na abordagem e na busca veicular, por ausência de fundada suspeita; e (ii) saber se a conduta de transportar arma de fogo de uso restrito por atirador desportivo, fora dos limites legais, configura crime.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A abordagem ocorreu em barreira policial rotineira, sendo o próprio acusado quem espontaneamente comunicou a posse do armamento e indicou sua localização. A atuação policial foi legítima, pautada em fiscalização de trânsito, nos termos do art. 23, III, do CTB.*
> *4. A alternância de membros do Ministério Público e de magistrados no curso do processo não enseja nulidade, ausente demonstração de prejuízo concreto.*
> *5. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos constantes dos autos, destacando-se o laudo pericial que confirmou o funcionamento e o calibre restrito da arma e munições apreendidas.*
> *6. A alegação de desconhecimento da alteração normativa quanto ao transporte do armamento não afastam a tipicidade da conduta, uma vez que o transporte se deu fora do trajeto legalmente permitido e sem observância dos requisitos regulamentares.*
> *7. Correta a subsunção da conduta ao art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. A pena aplicada no mínimo legal não foi objeto de impugnação.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:*
> *"1. A abordagem policial em barreira de fiscalização de trânsito não exige fundada suspeita individualizada, sendo legítima a busca veicular quando há*

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

comunicação voluntária da posse de armamento."
"2. O transporte de arma de fogo de uso restrito por atirador desportivo, fora dos limites legais e regulamentares, configura crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, independentemente de boa-fé subjetiva."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, art. 563; CTB, art. 23, III; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput.
Jurisprudência relevante citada: TJGO, Revisão Criminal 5750378-54.2023.8.09.0112, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, j. 17.04.2024; TJGO, Apelação Criminal 5030135- 85.2021.8.09.0085, Rel. Des. Eudélcio Machado Fagundes, j. 31.08.2023.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 293/294):

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação por transporte irregular de arma de fogo de uso restrito. A defesa alega omissão e contradição, sustentando a necessidade de comprovação, pela acusação, de que o réu não estava em deslocamento para clube de tiro, além de questionar a aplicação do Decreto n.º 11.615/2023 à arma de calibre 9mm registrada anteriormente, pleiteando a desclassificação para o art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:
(i) saber se há omissão quanto à suposta inversão do ônus da prova e à liberdade de trajeto por atirador desportivo; e
(ii) saber se há contradição no acórdão quanto à aplicação da lei penal no tempo, em razão da reclassificação da arma de fogo utilizada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As teses apresentadas nos embargos constituem inovação recursal, pois não foram deduzidas nas razões da apelação criminal.
4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as alegações defensivas apresentadas no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
5. A conduta foi tipificada com base em elementos probatórios constantes nos autos, especialmente o laudo pericial e a guia de tráfego especial, que evidenciam o transporte irregular da arma de uso restrito, fora do trajeto legalmente autorizado.
6. A discussão sobre a reclassificação da arma não configura retroatividade maléfica, pois a tipicidade decorreu da conduta praticada à luz da norma vigente ao tempo do fato.
7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à introdução de novas teses recursais, conforme art. 619 do CPP.
8. O prequestionamento de dispositivos legais fica prejudicado, porquanto a matéria foi suficientemente analisada, não sendo necessária a menção expressa a todos os artigos indicados.
IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento:
"1. Inadmissível o uso de embargos de declaração para inovar teses não apresentadas no recurso anterior."
"2. Não há omissão nem contradição no acórdão que, de forma

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

fundamentada, rejeita a alegação de transporte lícito de arma por CAC, quando evidenciado o desvio de trajeto autorizado."
"3. A reclassificação normativa da arma não configura retroatividade maléfica quando a tipicidade da conduta se baseia na lei vigente à época dos fatos."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; CPP, arts. 386, III, 619; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 16; Decreto nº 11.615/2023.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.12.2020; STF, RHC 134.682, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 13.06.2017.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 303/310), não foi conhecido pela decisão agravada, por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados (óbice da Súmula n. 284/STF) e rejeitou o dissídio jurisprudencial, por falta de acórdão paradigma, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 347/348).

Sobreveio o presente agravo regimental (e-STJ fls. 353/358), no qual a defesa sustenta que houve indicação precisa dos dispositivos legais federais violados no recurso especial. Aduz que a controvérsia versa sobre a correta aplicação do tipo penal vigente à época dos fatos. Informa que foram apontados como violados os arts. 16 e 14 da Lei n.º 10.826/2003, bem como os arts. 52-A e 82 do Decreto n.º 10.627/2021, que teriam garantido o transporte dos armamentos separadamente das munições. Defende, ademais, o cabimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, independentemente da demonstração do dissídio pela alínea "c".

Requer a reconsideração da decisão para conhecer e prover integralmente o recurso especial. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao julgamento colegiado. Pleiteia a realização de sustentação oral.

A Presidência determinou a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ fl. 370).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 366/367).

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

O agravo não comporta provimento.

A respeito da alegação de que o recurso especial continha a indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados, a decisão agravada assentou o seguinte (e-STJ fls. 347/348):

> *Por meio da análise do recurso de MUCIO MAURO MARIANI, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*
> *[...]*
> *Ademais, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

O parecer ministerial reforçou a conclusão, registrando, literalmente, que "não houve a indicação expressa dos dispositivos tidos por violados, tampouco foi colacionado acórdão paradigma para respaldar o dissídio pretoriano.

A defesa realizou apenas mera citação de artigo de lei federal referente à matéria debatida, o que não atende ao comando legal" (e-STJ fls. 387/388). Nessa linha, a decisão agravada transcreveu julgados deste Tribunal consignando a necessidade de indicação expressa e individualizada do dispositivo legal supostamente violado e da demonstração do dissídio, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 347/348). O argumento defensivo, de que "foram apontados de forma precisa os referidos dispositivos" (e-STJ fls. 353/356), não se sustenta ante o conteúdo do próprio recurso especial, tal como destacado pelo órgão ministerial federal (e-STJ fls. 387/388). Permanece, pois, o óbice da Súmula n. 284/STF, sem que o agravo traga elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados.

Quanto à afirmação de que o recurso especial seria cabível pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, independentemente da demonstração de divergência pela alínea "c", a decisão agravada já reconheceu que, além da deficiência de fundamentação, "não foi comprovada a divergência jurisprudencial […]" (e-STJ fls. 347/348).

Ainda que se cogitasse do manejo exclusivo pela alínea "a", subsiste a exigência de indicação precisa do dispositivo legal federal violado e de prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem. Sobre esse último ponto, o parecer

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

registrou, com transcrição da ementa dos embargos de declaração e do acórdão respectivo (e-STJ fls. 385/386), que a tese de desclassificação fundada na aplicação do tipo penal "vigente na data de registro da arma" foi inovação recursal suscitada apenas nos embargos de declaração, não apreciada pelo Tribunal *a quo,* atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282/STF e 356/STF (e-STJ fls. 382/390). O acórdão estadual, ao rejeitar os embargos, assentou, textualmente: "As teses apresentadas nos embargos constituem inovação recursal, pois não foram deduzidas nas razões da apelação criminal" (e-STJ fls. 385/386). Assim, a alegada autonomia da alínea "a" não supera as exigências de prequestionamento e de adequada delimitação jurídica da controvérsia, o que não ocorreu no caso.

Inadmitido o recurso especial por ausência de pressuposto processual, fica prejudicada a análise do mérito — licitude do deslocamento para estande de tiro por atirador esportivo (CAC), pretensa desclassificação para o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e inaplicabilidade do Decreto n. 11.615/2023. Nesse aspecto, registra-se, apenas por respeito ao debate, que o Tribunal de origem destacou, ao manter a condenação, em ementa integralmente transcrita no parecer ministerial (e-STJ fls. 383/385), e, ainda, nos fundamentos do voto:

> *[...] A materialidade delitiva encontra-se comprovada [...] pelo Laudo Pericial (mov. 20, p. 39), que atesta, de forma categórica, tratar-se de arma de fogo de uso restrito, em perfeito estado de funcionamento, bem como a plena aptidão ofensiva das 115 munições e dos dois carregadores referidos, todos apreendidos na posse do réu. [...] O próprio réu confirmou a posse e condução da arma e das munições, alegando ser atirador esportivo e possuir autorização como CAC [...]. A Guia de Tráfego Especial juntada aos autos (mov. 20, arq. 27) autorizava o transporte do armamento exclusivamente entre a residência do atirador e estande de tiro previamente registrado, para fins de treinamento ou competição. O itinerário percorrido — residência, Corumbá, Niquelândia e retorno — extrapolou os limites legais e regulamentares. Registre-se que o Decreto Federal n.º 11.615/2023, vigente à época dos fatos, impõe restrição objetiva ao transporte de armas por CACs, exigindo que o trajeto seja direto, previamente delimitado e compatível com a finalidade declarada. Assim, a alegação de suposta falha administrativa ou desconhecimento da norma não afasta a tipicidade da conduta. Destarte, consumou-se o delito no momento em que o agente transportou arma de fogo de uso restrito fora das hipóteses autorizadas, subsumindo-se a conduta ao art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003."*

O acórdão estadual ainda considerou que a tese de "reclassificação normativa da arma" representava inovação recursal; e afastou alegação de "retroatividade maléfica", ao assentar que "a tipicidade decorreu da conduta praticada à luz da norma vigente ao tempo do fato" (e-STJ fls. 386). À luz dessas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o reexame pretendido pelo agravante demandaria incursão no conjunto probatório, vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. É dizer:

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

a pretensão de desclassificação e de reconhecimento de licitude do transporte, diante do desvio de itinerário e dos elementos periciais coligidos, não poderia ser revista nesta sede, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: ded7bbd8-53a5-4569-9ab7-4dd1bf7a9e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.751 / GO

Número Registro: 2026/0263377-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
55448268720238090049

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUCIO MAURO MARIANI
ADVOGADOS : ANTONIO CELEDONIO NETO - GO038786
ANA MARIA PEREIRA DUARTE - DF068861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUCIO MAURO MARIANI
ADVOGADOS : ANTONIO CELEDONIO NETO - GO038786
ANA MARIA PEREIRA DUARTE - DF068861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: fd1429e7-5ad0-4c9b-a39d-07c2244cdfef

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: fd1429e7-5ad0-4c9b-a39d-07c2244cdfef